



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010908/2002-71
Recurso nº. : 137.577
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : VERÔNICA COTRIM AGUIAR
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº : 104-19.983

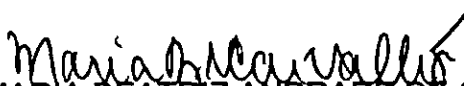
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O não cumprimento de obrigação formal enseja a aplicação da multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERÔNICA COTRIM AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento e Meigan Sack Rodrigues que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010908/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.983
Recurso nº. : 137.577
Recorrente : VERÔNICA COTRIM AGUIAR

RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão prolatado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador-BA, que manteve o lançamento de fls. 3, face à não apresentação da Declaração de Rendimento do exercício de 2001, no prazo regulamentar, a contribuinte Verônica Cotrim Aguiar, nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

Alega, em síntese, a impossibilidade da cobrança da multa em primeiro aponta a inexistência de obrigação principal, não há imposto a pagar. Em segundo aduz a inoperância da exigência pelo fato de que a Portaria MF de nº 248/2000 impede a inscrição em Dívida Ativa de valores inferiores a R\$ 250,00, bem como a execução fiscal de valores inferiores a R\$ 2.500,00. Em terceiro alega não poder arcar com tal despesa sem prejuízo de seu sustento. Solicita assim a concessão de anistia, apoiada no disposto nos arts. 181, II e 182, do CTN.

Diante do exposto requer a improcedência e cancelamento do auto de infração lavrado ou a anistia.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010908/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.983

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

Cumpre esclarecer que a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos decorre do fato de a recorrente estar ou não dentre aqueles que preenchem as condições ali determinadas. No caso em exame a recorrente está obrigada a apresentação em virtude de ser sócia gerente da empresa Verona Cosméticos Ltda. (fls. 16).

O descumprimento da obrigação, a tempo e a modo, enseja a aplicação da multa independente de a recorrente vir posteriormente a cumpri-la espontaneamente, bem como de se ter ou não imposto devido ou apurado. É regra de conduta formal que decorre do poder de polícia exercido pela administração.

A questão, ora em exame, não é nova, em 9 de maio de 2000, a e. CSRF, por maioria, julgou matéria similar, sintetizada nestes termos:

"IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010908/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.983

tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Recurso negado." (RD 106-0310, redatora-designada Cons. Leila Maria Scherrer Leitão).

Naquela oportunidade aderi à corrente que afasta a aplicação do disposto no art. 138 do CTN pelo fato de que, no caso, cuida-se de infração objetiva, autônoma, ou seja, o simples descumprimento da obrigação de fazer dá ensejo à aplicação da multa. Ressalte-se assim que descumprido o prazo legal a multa é devida independente da razão que motivou a sua não entrega.

Ademais, tal posicionamento encontra-se assentado em precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça a quem cumpre pacificar interpretações divergentes em torno de lei federal. Eis a ementa de alguns julgados:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA . ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de imposto de renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.
4. Recurso provido". (REsp 190.338-GO, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.12.1998);

"TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM ATRASO – INCIDÊNCIA DO ART. 88 DA LEI Nº 8.981/95.

A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que nada tem a ver com a infração substancial ou material de que trata o art. 138, do CTN.

A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010908/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.983

disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.
Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime". (REsp 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 15.6.2000);

"Mandado de Segurança. Tributário. Imposto de Renda. Atraso na Entrega da Declaração. Multa Moratória. CTN, art. 138. Lei 8.981/95 (art. 88).

1. A natureza jurídica da multa por atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda (Lei 8.981/95) não se confunde com a estadeada pelo art. 138, CTN, por si, tributária. As obrigações autônomas não estão alcançadas pelo artigo 138, CTN.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido." (REsp 265.378-BA, Rel. Min. Milton Pereira, julgado em 25.9.2000).

No mesmo sentido confira-se: REsp 246.960-RS, DJ de 29.10.2001; EResp 208.097-PR, DJ de 15.10.2001; Resp 265.987-GO, DJ de 25.8.2003; Resp 363.451-PR, DJ de 15.12.2003, dentre muitos.

Por fim, cumpre registrar que falece competência a este órgão julgador para examinar a questão posta em torno da anistia em virtude de inexistir lei concessiva nos termos do disposto no art. 180, do CTN. Ademais somente a lei pode dispor sobre anistia ou dispensa de penalidade conforme os ditames contidos no inc. VI do art. 97 do CTN.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO